



Sexta-feira, 2 de Maio de 2003

I Série — N.º 34

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SÚMARIO

Presidência da República

Despacho n.º 24/03:

Cria um grupo de trabalho com o objectivo de apresentar um diagnóstico de acções a empreender no sector de justiça e do direito e da reforma do sistema judicial angolano, coordenado por Carlos Maria da Silva Feijó.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 18/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 19/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 20/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial dos docentes não universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 21/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecta aos distintos Serviços de Inspecção e Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 22/03:

Approva as tabelas da estrutura indicidária e salarial dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 23/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 24/03:

Reajusta o vencimento mensal-base dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 62/02, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 25/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 26/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 24/03

de 2 de Maio

Considerando que a consolidação de um Estado Democrático pressupõe a existência de um modelo de organização e funcionamento do poder judicial capaz de, em bases sólidas, torná-lo garante da realização e promoção dos valores da ordem jurídica e do Estado de Direito;

Considerando que o actual sistema judicial enfrenta debilidades e vicissitudes que urge superar de modo a torná-lo em garantia de afirmação do Estado de Direito em Angola;

Convindo reunir um conjunto de especialistas e técnicos ligados à justiça e ao direito com o objectivo de apresentarem um diagnóstico de acções a empreender no sector da justiça e do direito e da reforma do sistema judicial angolano;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criado um grupo de trabalho, coordenado por Carlos Maria da Silva Feijó e integrado por:

Tabela de vencimentos-base da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e média</i>	Assessor principal (1.º escalão)	65 431,80
	Primeiro assessor (2.º escalão)	59 200,20
	Assessor (3.º escalão)	52 968,60
	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão).	42 063,30
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão).	37 389,60
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão).	32 715,90
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão).	29 600,10
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão).	27 263,25
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão).	24 926,40
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão).	20 252,70
Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão).	17 915,85	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão).	17 915,85	
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão).	24 926,40
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão).	20 252,70
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão).	17 915,85
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão).	15 579,00
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão).	15 579,00
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão).	14 021,10
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão).	14 021,10
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão).	12 463,20
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão).	12 463,20	
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão).	15 579,00
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão).	14 021,10
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão).	12 463,20
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão).	10 905,30
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão).	10 905,30
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão).	9 347,40
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão).	9 347,40
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão).	7 789,50
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão).	7 789,50	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 21/03
de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargos de direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector Geral do Estado	170
	Inspector Geral	150
	Inspector Geral-Adjunto.	140
	Inspector Provincial	140
	Inspector-chefe de 1.ª classe.	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe.	100
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal.	840
	Inspector primeiro assessor	760
	Inspector assessor	680
	Inspector superior principal	540
	Inspector superior de 1.ª classe	480
	Inspector superior de 2.ª classe	420
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal.	420
	Inspector especialista de 1.ª classe	380
	Inspector especialista de 2.ª classe	350
	Inspector técnico de 1.ª classe	320
	Inspector técnico de 2.ª classe	260
	Inspector técnico de 3.ª classe	230
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe.	200
	Sub-inspector principal de 2.ª classe.	180
	Sub-inspector principal de 3.ª classe	160
	Sub-inspector de 1.ª classe	140
	Sub-inspector de 2.ª classe	120
	Sub-inspector de 3.ª classe	100

Tabela de vencimentos-base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector Geral do Estado	62 502,95
	Inspector Geral	55 149,66
	Inspector Geral-Adjunto	51 473,02
	Inspector Provincial	51 473,02
	Inspector-chefe de 1.ª classe	47 796,37
	Inspector-chefe de 2.ª classe	36 766,44
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	65 431,80
	Inspector primeiro assessor	59 200,20
	Inspector assessor	52 958,60
	Inspector superior principal	42 063,30
	Inspector superior de 1.ª classe	37 389,60
	Inspector superior de 2.ª classe	32 715,90
<i>Inspector técnica</i>	Inspector especialista principal	32 715,90
	Inspector especialista de 1.ª classe	29 600,10
	Inspector especialista de 2.ª classe	27 263,25
	Inspector técnico de 1.ª classe	24 926,40
	Inspector técnico de 2.ª classe	20 252,70
	Inspector técnico de 3.ª classe	17 915,85
<i>Sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe	15 579,00
	Sub-inspector principal de 2.ª classe	14 021,10
	Sub-inspector principal de 3.ª classe	12 463,20
	Sub-inspector de 1.ª classe	10 905,30
	Sub-inspector de 2.ª classe	9 347,40
	Sub-inspector de 3.ª classe	7 789,50

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 22/03
de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo:

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Estrutura indiciária dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Índice
<i>Direcção</i>	<i>Central:</i>	
	Inspector geral do Estado	170
	Director nacional	150
	Secretário geral	150
	Director de gab. do membro do Governo	150
	Secretário geral da Univ. Agostinho Neto	150
	Inspector geral	150
	Director geral de instituição pública	150
	Director de gabinete jurídico	150
	Director gab. Est. Plan. e Estatística	150
	Director de gab. de interc. internacional	150
	Director geral-adjunto de instituição pública	140
	Inspector geral-adjunto	140
	Director dos Serviços da Reitoria	140
	Director geral do Centro Social da U.A.N.	140
	<i>Local:</i>	
	Delegado Provincial	140
	Director Provincial	140
	Inspector Provincial	140
	Administrador Municipal	140
Administrador Municipal-Adjunto	120	
Administrador Comunal	110	
Administrador Comunal-Adjunto	100	
<i>Chefia</i>	<i>Central:</i>	
	Chefe de departamento	130
	Director-adjunto de gab. do memb. Governo	130
	Director de gab. relações públ. da U.A.N.	130
	Chefe do Centro de Docum. e Informação	130
	Inspector-chefe de 1.ª classe	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe	120
	Chefe de divisão	120
	Chefe de repartição	110
	Chefe do gabinete do Vice-Reitor	110
	Chefe de secção	100
	<i>Local:</i>	
Chefe de departamento provincial	130	
Inspector-chefe de 1.ª classe	130	
Inspector-chefe de 2.ª classe	120	
Chefe de Secção Provincial	100	
Chefe de Secção Municipal	100	